

O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil

Luisa Rocha Cabral

Juliana Leite Silva¹

Sumário: 1 Origem e natureza jurídica do trabalho penitenciário 2 Trabalho: direito e dever do preso; 3 Categorias do trabalho prisional; 4 Conclusões; Referências.

1 Origem e natureza jurídica do trabalho penitenciário

O objetivo da presente pesquisa é analisar os aspectos jurídicos centrais do trabalho penitenciário no Brasil, partindo-se da concepção de que a função do trabalho, no âmbito prisional, é ressocializar o condenado e propiciar a sua reintegração social. Nesse sentido, é importante ressaltar brevemente a origem histórica do trabalho penitenciário e sua natureza jurídica.

O trabalho começa a integrar o sistema repressivo penal no século XVI. Porém, a morte e a mutilação ainda predominavam como penas principais, de modo que a utilização do trabalho como castigo penal era a exceção². Já com a intensificação da expansão ultramarina e da atividade econômica de exploração de minérios, as penas corporais cedem lugar às penas nas galeras e nas minas.

¹ As autoras agradecem à Professora Livia Mendes Moreira Miraglia, que ministrou a disciplina Contratos Especiais de Trabalho no Curso de Graduação em Direito da UFMG no primeiro semestre de 2010, pelo incentivo à pesquisa e à compreensão do trabalho penitenciário na realidade brasileira e pela sábia orientação na construção do presente artigo.

² ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 25.

Até o final do século XIX, “a proposição do trabalho penitenciário resumia-se a ângulos externos à proteção do preso trabalhador”³, uma vez que o trabalho penitenciário visava, principalmente, endurecer a pena privativa de liberdade. O trabalhador presidiário não era considerado um sujeito de direitos e era obrigado a trabalhar em serviços rudes ou nocivos.

No final do século XIX e no início do século XX surgem os direitos sociais, que se referem a uma atuação positiva do Estado no sentido de estabelecer uma sociedade mais justa e igualitária, inclusive no que tange aos direitos trabalhistas. Porém, inicialmente, esses direitos não se aplicam aos presidiários, possivelmente devido, entre outros fatores, à resistência da sociedade em perceber o presidiário como um cidadão⁴.

Atualmente, a doutrina jurídica dominante concebe o trabalho do presidiário como uma forma de ressocialização, a qual somente pode ocorrer na medida em que forem concedidos ao preso trabalhador direitos semelhantes àqueles conferidos aos demais trabalhadores. Caso contrário, haveria uma barreira à plena reinserção social do recluso, até mesmo porque a sociedade lhe estaria negando direitos que são conferidos a todos os outros membros da mesma.

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, em seu art. 38, dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”⁵.

A sanção talha-se, unicamente, na pena privativa de liberdade. Juridicamente, essa sanção não se estende ao trabalho, atividade de perfil correicional que possui características de direito e de dever⁶. No entanto, o trabalho prisional tem se desenvolvido atualmente no país em um contexto caracterizado, entre outros aspectos, pelo pagamento irrisório e desrespeito às

³ ALVIM. *op. cit.*, p.26.

⁴ ALVIM. *op. cit.*, p. 28.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

⁶ ALVIM. *op. cit.*, p. 30.

normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que o trabalho acaba tendo, muitas vezes, o caráter de sanção e não de reinserção social⁷.

Para que o trabalho tenha caráter ressocializante, ele deve ser dotado de meios condizentes com essa finalidade, ou seja, capazes de valorizar o preso dentro do mínimo legalmente estabelecido e de respeitar sua pessoa enquanto sujeito de direitos. A censura criminal se limita à privação da liberdade e o trabalho assume, para o condenado, o caráter de direito e dever.

2 Trabalho: direito e dever do preso

Na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo atual, o trabalho prisional constitui um direito e um dever do condenado. No Brasil, essa posição é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional.

O inciso IV do art. 1º da Constituição estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil⁸. Assim, o trabalho compõe a base do Estado e promover e resguardar o seu valor social consiste em uma das razões de sua existência. Já o inciso III do mesmo artigo consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, colocando o homem como centro de convergência da ordem normativa⁹. O trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade¹⁰.

A pena de trabalhos forçados é vedada pelo inciso XLVII do art. 5º.¹¹ Esse inciso expõe a repulsa do legislador por toda previsão que acarrete um

⁷ ALVIM. *op. cit.*, p. 30.

⁸ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 43 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 2.

⁹ BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 2.

¹⁰ RIOS, *Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva trabalhista*. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 36.

¹¹ BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 8.

sentido negativo ao trabalho, rechaçando expressamente qualquer possibilidade de vincular a idéia de castigo e sofrimento ao mesmo¹².

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), dedica todo o seu Capítulo III ao trabalho penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”¹³. Desse modo, o trabalho do presidiário tem como objetivo a sua ressocialização.

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, prevê a instituição de cooperativas sociais para inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico através do trabalho, visando a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos¹⁴. Essa lei reconhece os egressos de prisões como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social.

Já o art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é dispensável a licitação na contratação de instituição destinada à recuperação social do preso¹⁵. Tal dispensa mostra o apoio do Estado aos presos e egressos do sistema prisional no sentido de realização de um trabalho digno que vise à recondução social.

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado.

¹² RIOS. *op. cit.*, p. 37.

¹³ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

¹⁴ BRASIL. Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos conforme especifica. Disponível em: <<http://www.inverso.org.br/index.php/content/view/4146.html>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

¹⁵ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.control.rn.gov.br/pdf/legfederal/lei8666.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

O trabalho é um direito extensível a todos, inclusive ao condenado, pois, segundo o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”¹⁶. Assim, como o preso possui o direito de trabalhar, o ordenamento deve prever instrumentos aptos a assegurá-lo, ou seja, os presídios devem assegurar os meios adequados para a sua realização.

Segundo o art. 126 da referida lei, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho¹⁷. A LEP, em seu art. 114, inciso I, também condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente¹⁸.

A LEP, portanto, condiciona a concessão de certos benefícios à prestação de trabalho. Alguns autores, como Coelho e Silveira, posicionam-se no sentido de que a remição da pena só pode ser concedida com a sua efetiva realização, não podendo o condenado alegar a impossibilidade de prestá-lo, em face do Estado não fornecer as condições adequadas para tanto¹⁹. Segundo Bitencourt, a concessão da remição aos que não realizam atividade laboral os igualaria, de maneira injusta, aos presos que de fato trabalham²⁰.

No entanto, a oferta de trabalho aos condenados constitui uma obrigação do Estado. Como o próprio legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e os instrumentos necessários ao implemento dessa atividade²¹. Além disso, se o direito de remir a pena é pressuposto para a obtenção da liberdade de forma

¹⁶ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

¹⁷ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

¹⁸ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

¹⁹ COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. *Justitia*. São Paulo, 47 (130), p. 131-137, jul./set. 1985, p. 137.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 472.

²¹ RIOS. *op. cit.*, p. 42.

mais célere, o Estado não pode obstá-lo, pois violaria o direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição de 1988²².

O trabalho é, portanto, um direito subjetivo do preso em face do Poder Público, mas os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados²³. Como o favorecido por determinada lei não pode ver-lhe recusado o favorecimento, a remição deverá ser deferida para os condenados que desejam trabalhar, mas não o fazem devido ao fato de o Estado não fornecer as condições adequadas para tanto.

A remição da pena pelo trabalho pode ser conceituada como:

a possibilidade de o preso abater, do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, os dias efetivamente trabalhados durante o seu encarceramento, na proporção, conforme o art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, de três dias de trabalho por um de pena.²⁴

Esse instituto se destaca em relação aos demais benefícios tratados pela LEP, pois, além de possibilitar o encurtamento da privação da liberdade, está vinculado ao trabalho, sendo este extremamente importante para a reaproximação do presidiário ao convívio social.

O texto legal não estabelece qualquer limitação à espécie de trabalho ao dispor sobre a remição, de modo que a doutrina e a jurisprudência consideram todo e qualquer trabalho válido para a incidência do instituto²⁵.

Até mesmo o estudo desenvolvido pelo detento, por ser uma forma de capacitação para o trabalho, tem sido aceito para tal finalidade em alguns Estados brasileiros. A Vara de Execuções Criminais e Penas Alternativas do Estado do Maranhão estabeleceu, no dia 20 de abril de 2009, a possibilidade de remição de pena em favor de condenados a penas em regime fechado, semiaberto, aberto, prisão domiciliar e outros por meio da prática de

²² BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 3.

²³ ALVIM. *op. cit.*, p. 86.

²⁴ ALVIM. *op. cit.*, p. 79.

²⁵ ALVIM. *op. cit.*, p. 81.

atividades educacionais, profissionalizantes e artístico-culturais, sendo necessárias dezesseis horas de curso ou atividade para remir um dia da pena e o limite máximo de dez faltas injustificadas no mês para que o apenado garanta sua continuidade no programa de remição²⁶.

O art. 33 da LEP dispõe que a jornada normal de trabalho do condenado não será inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados²⁷. A doutrina e a jurisprudência interpretam tal artigo no sentido de excluir a compensação das horas trabalhadas em jornada inferior a seis horas, o trabalho executado nos dias de guarda e as horas extras, para fins remicionais²⁸. Essa interpretação literal do dispositivo é realizada por Paduani, que afirma que, se as horas diárias trabalhadas não atingirem o mínimo exigido em lei, não serão computadas para o efeito colimado, e se o condenado executar suas atividades por mais de oito horas diárias, o excesso não poderá ser considerado para futura compensação²⁹.

Alvim, por sua vez, é contrário a tal posicionamento. Para o autor, a fixação da jornada diária do trabalhador presidiário presente na LEP objetiva orientar a administração prisional para que adeque o labor diário dos presos às circunstâncias da relação trabalhista social³⁰. A reintegração social não depende unilateralmente do trabalho objetivado na produção, mas envolve uma relação trabalhista com respeito aos direitos sociais básicos do preso trabalhador, sendo que a contemporaneidade constitucional garante uma série de direitos aos trabalhadores e excluir tais benefícios do âmbito do trabalho prisional seria uma atitude antijurídica e ilegítima.

Se o preso trabalha cinco horas hoje, sob que pretexto, senão o de um legalismo vingativo, não poderia, aproveitando-se de uma carga

²⁶ MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. **Vara de Execuções Criminais implementa medidas para remição de pena**. *Portal do Poder Judiciário*. Notícia veiculada em 20 de abril de 2009. São Luís, 2009. Disponível em:

<<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?conteudo=14703>>. Acesso em 14 jul. 2010.

²⁷ BRASIL. Lei 7.210..., *cit*.

²⁸ ALVIM. *op. cit.*, p. 82.

²⁹ PADUANI, Célio César. *Da remição na Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 58.

³⁰ ALVIM. *op. cit.*, p. 82.

horária elástica, repor a hora faltante em outro dia, trabalhando sete horas? ³¹

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização. Se esse objetivo puder ser mais bem alcançado através de uma jornada de trabalho flexível, que propicie a adequada individualização da pena, não nos parece razoável a interpretação literal do art. 33 da LEP, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva desse trabalho e não a mera operação aritmética de remição automática de um dia de pena após três dias de trabalho.

O detento tem o direito de ser remunerado pelo serviço prestado, seja ao Estado seja a uma organização privada. A renda obtida através do trabalho lhe permite adquirir bens e desenvolve o seu senso de responsabilidade, principalmente quando é possível auxiliar sua família. O preso pode, inclusive, poupar os recursos advindos do seu trabalho para utilizá-los futuramente, quando precisar se readaptar ao mercado de trabalho. Desse modo, a retribuição paga ao presidiário é um “pecúlio indispensável à sua readaptação à vida social após o cumprimento da pena”³².

Todavia, a LEP prevê, no art. 29, § 1º, que a remuneração do condenado não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo³³. A constitucionalidade de tal dispositivo pode ser questionada, na medida em que o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, tanto urbanos como rurais, o salário mínimo, o qual deve ser capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social³⁴.

³¹ ALVIM. *op. cit.*, p. 82.

³² CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. *Direito social brasileiro*. v.2. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1963 *apud* BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e divergências*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 405.

³³ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

³⁴ BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 13.

Se o objetivo do trabalho prisional é a ressocialização do preso, o recebimento de salário inferior ao mínimo frustra a sua finalidade, na medida em que o presidiário recebe menos que qualquer outro trabalhador única e exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Trata-se de discriminação injustificada e que favorece a exploração lucrativa do trabalho do encarcerado em detrimento da finalidade do trabalho prisional: a reintegração ao convívio social.

Além disso, o mesmo dispositivo da LEP dispõe que a remuneração do presidiário deverá atender ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, em proporção a ser fixada em lei³⁵. Essa parte do dispositivo não vem sendo aplicada, pois essa lei ainda não foi editada. No entanto, se o detento, percebendo remuneração inferior ao salário mínimo, tiver que ressarcir ao Estado, não terá condições de cuidar de sua família, especialmente se for o provedor do lar, e de poupar recursos para o momento em que terminar a pena privativa de liberdade.

Segundo Alvim, observa-se uma resistência, de fundo emocional e preconceituoso, da sociedade em relação aos trabalhadores presidiários³⁶. Isso pode ser um indicativo de que eles, após o cumprimento da pena, encontrarão dificuldades para obter trabalho ou emprego e, se não conseguirem poupar parte da remuneração percebida enquanto encarcerados, terão grandes dificuldades para se sustentarem após o cumprimento da pena.

A LEP declara, em seu art. 28, que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”³⁷.

Não há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à consagração do trabalho como direito do preso. No entanto, ainda há controvérsias no que tange à consideração da atividade laboral como seu dever. Parte da doutrina sustenta que o trabalho não é um dever, pois a

³⁵ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

³⁶ ALVIM. *op. cit.*, p. 28.

³⁷ BRASIL. BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

Constituição de 1988 proíbe a pena de trabalhos forçados. Além disso, há autores que consideram o argumento de que em um Estado Democrático de Direito o indivíduo tem liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral.

A coerência desse posicionamento pode ser questionada, uma vez que o trabalho obrigatório não se confunde com o trabalho forçado. Para que o trabalho seja compreendido enquanto dever, é necessário distinguir entre o trabalho forçado, proibido pelo inciso XLVII do art. 5º da Constituição³⁸, e o trabalho obrigatório. O trabalho forçado:

existiu em um período histórico em que o trabalho era considerado uma espécie punitiva ou parte da pena, cujo objetivo era trazer sofrimento e aflição ao condenado. Nesse último caso, o trabalho consistia em um agravamento da pena privativa de liberdade. Quando o apenado se recusava a cumprir a atividade laboral que lhe havia sido imposta, era ele coagido, inclusive sob o uso de tortura e outros castigos físicos, a executá-lo³⁹.

Por obrigatoriedade do trabalho, deve-se entender a sua indispensabilidade para o desenvolvimento físico e intelectual do homem, ou seja, para a dignidade da pessoa humana. O ser humano depende da atividade laboral para sua subsistência e para sua integração à sociedade. Nesse sentido, o trabalho é um dever de todo e qualquer cidadão em um Estado Democrático de Direito fundado na valorização social do trabalho⁴⁰.

Ao trabalhar, portanto, o apenado participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. Além disso, “o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos crimínógenos da prisão”⁴¹.

Leal sustenta que o trabalho, além de ser um direito, corresponde a um dever do preso, na medida em que o trabalho prisional representa um componente indissociável do processo de execução material da pena privativa

³⁸ BRASIL. Constituição (1988)..., *cit.*, p. 9.

³⁹ RIOS. *op. cit.*, p. 44.

⁴⁰ RIOS. *op. cit.*, p. 45.

⁴¹ BITENCOURT. *op. cit.*, p. 471.

de liberdade⁴². Alega que a associação de trabalho à perda da liberdade facilita a recuperação moral e social do condenado. Para o autor, a pena se justifica para evitar que o indivíduo infrator cometa mais crimes e para garantir-lhe, ao final do processo executório penal, o direito de inserção social, o qual pressupõe a prática de atividade laboral ao longo desse processo⁴³.

Assim, a ressocialização do preso depende da integração entre trabalho e execução da pena privativa de liberdade. A atividade laboral pode ser interpretada como dever social do preso, se realizada em condições dignas e que respeitem as aptidões e capacidades deste, na medida em que a Constituição de 1988 tem como um de seus fundamentos o valor social do trabalho.

Como o trabalho do preso é obrigatório, e não forçado, ele pode se recusar a prestá-lo, e o Estado não poderá, em hipótese alguma, coagir o condenado a trabalhar. Em um Estado Democrático de Direito, “o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral no interior de um estabelecimento penal”⁴⁴. Porém, a recusa ao trabalho caracteriza a negação do requisito de natureza subjetiva indispensável à concessão de certos benefícios ofertados aos presidiários durante a execução da pena, como a remição e a progressão para o regime aberto. O Estado não pode compelir o aprisionado a trabalhar, mas o cumprimento da pena com transgressão a esta norma de disciplina prisional não lhe permitirá usufruir de certas prerrogativas legais.

No entanto, é importante ressaltar que

ao dever de trabalhar por parte do condenado, corresponde o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com sua aptidão física e

⁴² LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004, p. 63. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em 14 jul. 2010.

⁴³ LEAL. *op. cit.*, p. 64.

⁴⁴ LEAL. *op. cit.*, p. 61.

intelectiva e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária⁴⁵.

O trabalho deve observar as condições mínimas de dignidade, respeitando a integridade física e moral do presidiário⁴⁶, e atender às suas aptidões físicas e mentais, de modo a evitar antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena. Tal princípio está previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição⁴⁷ e visa conferir ao preso tratamento suficiente para a sua recondução social. Além disso, as atividades laborais realizadas pelo trabalhador preso, desenvolvidas tanto no âmbito interno das unidades prisionais como no âmbito externo, devem se adequar ao regime de cumprimento da pena.

3 Categorias do trabalho prisional

Segundo Mirabete, o trabalho penitenciário é a atividade realizada por presos e internados, no próprio estabelecimento penal ou externamente⁴⁸. A remuneração do detento deve ser equitativa à percebida pelo trabalhador comum e as condições de trabalho, tais como segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais, devem também se equiparar às fornecidas ao trabalhador livre⁴⁹.

Entretanto, deve-se ressaltar que, conforme preceitua o art. 28, § 2º da LEP, o trabalho do preso não está sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵⁰. A doutrina dominante alega que, em regra, por faltar “liberdade contratual e de escolha do trabalho (consentimento), a legislação brasileira não reconhece o vínculo empregatício com o condenado que presta serviços

⁴⁵ LEAL. *op. cit.*, p. 65.

⁴⁶ RIOS. *op. cit.*, p. 47.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 8.

⁴⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.89.

⁴⁹ MIRABETE. *op. cit.*, p. 89.

⁵⁰ BRASIL. Lei 7.210... , *cit.*

com a finalidade de reeducação e reinserção na vida social”⁵¹. A única exceção é o contrato de trabalho do presidiário que cumpre pena em regime aberto e realiza atividade laboral no âmbito externo do estabelecimento prisional.

Tal interpretação parece contrariar o CPB, o qual, em seu art. 38, dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”⁵².

Não é possível dissociar da integridade moral, bem como da promoção da integridade física, os direitos assegurados pela CLT, pois tais direitos não deveriam ser cerceados pela privação da liberdade, tendo em vista a possibilidade de coexistência entre eles.

Apesar de a doutrina dominante ser contrária à aplicação da CLT ao contrato de trabalho do presidiário, não se encontra na literatura brasileira objeções à aplicação das normas de Direito Internacional do Trabalho, uma vez que o art. 5º do CPB prevê que se aplica a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aos crimes cometidos em território nacional⁵³. Desse modo, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para Tratamento dos Reclusos devem ser aplicadas ao Brasil.

Essas normas determinam que a atividade laboral na prisão não pode ser penosa e a organização e os métodos de trabalho penitenciário devem assemelhar-se, na máxima medida possível, aos que se aplicam a trabalho similar externo ao estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais do trabalho livre⁵⁴.

As Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos também estabelecem a segurança e a proteção da saúde do trabalhador presidiário através de medidas de precaução a serem adotadas no estabelecimento

⁵¹ BARROS. *op. cit.*, p. 405.

⁵² BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁵⁴ MAIA NETO, Candido Furtado. *Direitos humanos do preso: Lei de execução penal*, Lei n. 7.210-84. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65.

prisonal e da indenização pelos acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres⁵⁵.

Por mais que as normas de Direito Internacional favoreçam, em grande medida, o trabalhador sentenciado, é necessário identificar cada espécie de relação de trabalho desempenhada pelo mesmo para que, a partir de uma interpretação sistemática da LEP, confrontando-se os seus dispositivos com os ditames constitucionais, seja estendida ao preso a proteção dos direitos fundamentais trabalhistas⁵⁶.

Quanto à classificação do trabalho presidiário, Rios propõe duas categorias: o trabalho externo e o interno⁵⁷. O trabalho externo pode ser realizado por preso sujeito ao regime fechado, semiaberto ou aberto e o trabalho interno é realizado pelo presidiário sujeito aos regimes fechado e semiaberto.

O trabalho externo consiste na tentativa de reinserção social do preso, e não em forma de apená-lo ou majorar-lhe a pena, e “se desenha como umas das mais fortes exteriorizações da progressividade do regime penitenciário”⁵⁸.

No regime fechado, conforme dispõem o art. 34, § 3º do CPB e o art. 36 da LEP, a atividade laboral é exercida em obras ou serviços públicos, realizados diretamente pela Administração Pública ou por intermédio de entidades privadas, ao contrário do trabalho exercido nos demais regimes⁵⁹. No semiaberto, pode ser realizada em obras ou serviços públicos ou privados, enquanto no aberto é admitida qualquer espécie de trabalho.

Nesse sentido, o trabalho externo realizado pelo preso em regime fechado é excepcional e exige, portanto, a adoção de medidas para evitar a

⁵⁵ MAIA NETO. *op. cit.*, p. 67.

⁵⁶ RIOS. *op. cit.*, p. 49

⁵⁷ RIOS. *op. cit.*, p. 59.

⁵⁸ ALVIM. *op. cit.*, p. 73.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit*; BRASIL. Lei 7.210..., *cit*.

fuga e manter a disciplina⁶⁰. Apesar desse caráter excepcional, o trabalho externo executado por sentenciado submetido ao regime fechado é realizado nos moldes do contrato de trabalho comum se estiverem presentes os elementos norteadores da relação de emprego: a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação. Logo, nesses casos, alguns doutrinadores alegam que deveria ser caracterizado o vínculo empregatício⁶¹, sendo que a não aplicabilidade da CLT ao trabalho realizado pelo preso teria caráter discriminatório, uma vez que a única diferença entre o trabalhador preso e o trabalhador comum seria o fato de àquele ter sido aplicada a pena privativa de liberdade.

Quanto ao limite de dez por cento de trabalhadores presidiários do total de empregados na obra, o que se pretende é evitar tumulto na execução do serviço, bem como assegurar que não haverá revoltas ou rebeliões gerais⁶². No entanto, são muitas as empresas que contratam a mão-de-obra dos presos em larga escala, por ser autorizada a sua remuneração em valor inferior ao salário mínimo, cabendo a intervenção do Ministério Público através de Ação Civil Pública⁶³ para evitar a exploração da mão-de-obra presidiária com finalidades econômicas.

Deve-se ressaltar, entretanto, que quaisquer discriminações injustificadas são vedadas à contratação de mão-de-obra presidiária. O contrato deve firmar-se em função das aptidões do trabalhador e na possibilidade fática de que ele desempenhe a atividade para a qual é contratado. A habilidade, a aptidão e a capacidade de desempenhar determinados serviços estão presentes em indivíduos presos e livres e não se pode discriminar o trabalhador presidiário exclusivamente em função de este ter sido sentenciado com a pena privativa de liberdade.

O trabalho do apenado sob regime semiaberto pode ser cumprido interna ou externamente, mas esta modalidade não é disciplinada, de forma

⁶⁰ RIOS. *op. cit.*, p. 81.

⁶¹ RIOS. *op. cit.*, p. 70.

⁶² RIOS. *op. cit.*, p. 82.

⁶³ RIOS. *op. cit.*, p. 83.

expressa, pela LEP⁶⁴. Tal omissão não obsta ao entendimento da doutrina majoritária acerca da possibilidade de exercício deste trabalho, ainda que excepcional, a qual se funda no art. 35, §§ 1º e 2º, do CPB⁶⁵.

O art. 35, § 1º do CPB preceitua que, no regime semiaberto, impõe-se ao condenado trabalho em Colônia Agrícola, Industrial ou estabelecimento similar⁶⁶. No Brasil, a previsão legal contrapõe-se à realidade fática, pois, de acordo com a legislação em vigor, somente na falta de estabelecimento próprio o trabalho externo será admitido⁶⁷. Porém, a prática laboral ocorre externamente, o que se deve à falta dessas instituições.

Matéria controvertida, doutrinária e jurisprudencialmente, e regulada pelo art. 37 da LEP, concerne aos requisitos a serem cumpridos pelo preso para que possa desempenhar o trabalho externo. O dispositivo aduz que os requisitos consistem em aptidão, disciplina e responsabilidade, além da autorização pela direção do estabelecimento penitenciário e cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena⁶⁸.

São diversos os entendimentos acerca da exigibilidade desses dois últimos requisitos, sendo que Rios alega a desnecessidade do cumprimento, por parte do sentenciado, da fração da pena exigida pela lei quando cumpre pena em regime semiaberto⁶⁹. Durante o cumprimento do primeiro sexto da pena no regime fechado, o preso é avaliado para que sejam verificados outros três requisitos, subjetivos e anteriores: a responsabilidade, a aptidão e a disciplina⁷⁰. Discute-se se há necessidade de observar esse prazo mínimo para a concessão do trabalho externo também ao preso em regime semiaberto. Porém, como a progressão do regime fechado para o regime semiaberto já

⁶⁴ RIOS. *op. cit.*, p. 73.

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁶⁷ RIOS. *op. cit.*, p. 73.

⁶⁸ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

⁶⁹ RIOS. *op. cit.*, p. 77.

⁷⁰ RIOS. *op. cit.*, p. 84.

presume o senso de responsabilidade e o bom comportamento do preso, essa concessão, por si só, bastaria para justificar a prestação de trabalho externo⁷¹. A polêmica necessidade de autorização da direção do estabelecimento prisional para a realização de trabalho externo consiste, segundo Rios, em exceção ao princípio da judicialização da execução da pena⁷². Opõe-se, entretanto, à corrente doutrinária que afirma que tal condição propicia discriminações e arbitrariedades, tendo em vista que, além da fiscalização exercida pelo Ministério Público, é possível ao preso recorrer à via judiciária, caso se sinta prejudicado por decisão da direção do estabelecimento⁷³.

O acesso à Justiça no país ainda nos parece precário, de modo que delegar a concessão de direitos, qualquer que seja a natureza destes, àquele que não é apenas autoridade pública, mas o responsável pela execução da pena privativa de liberdade, corresponde à decisão retrógrada e incondizente com os preceitos constitucionais em voga da ampla defesa e do contraditório.

O trabalho prisional externo realizado pelo condenado que cumpre pena em regime aberto é a única modalidade de trabalho prisional que a doutrina e a jurisprudência consideram, por unanimidade, equivalente ao trabalho desenvolvido pelo homem livre e, portanto, sujeita à proteção do diploma celetista⁷⁴. A doutrina afirma que, nesse caso, não há restrição da liberdade que impeça a formação válida do contrato de trabalho⁷⁵ e, presentes os elementos constituintes da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação⁷⁶, essa deve se concretizar.

Durante o dia o condenado que cumpre pena em regime aberto deve trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, devendo se recolher durante o período noturno e nos dias de folga, conforme o art. 36, *caput* e § 1º, do CPB⁷⁷. Assim,

⁷¹ RIOS. *op. cit.*, p. 62.

⁷² RIOS. *op. cit.*, p. 83.

⁷³ RIOS. *op. cit.*, p. 70.

⁷⁴ RIOS. *op. cit.*, p. 58.

⁷⁵ RIOS. *op. cit.*, p. 58.

⁷⁶ RIOS. *op. cit.*, p. 60.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

o preso que cumpre pena em regime aberto possui rotina semelhante a de qualquer cidadão livre, tendo sua liberdade parcialmente restringida somente à noite e nos dias de folga, quando deverá ficar na Casa do Albergado, onde não há obstáculos físicos contra a fuga.

Em relação ao trabalho prisional interno não há controvérsias doutrinárias, pois é quase unânime o entendimento de que são inexistentes os pressupostos jurídicos do vínculo empregatício⁷⁸. Mas, apesar disso, alguns direitos mínimos são assegurados ao trabalhador presidiário, pois a LEP regula seu trabalho concedendo-lhe proteções relativas à segurança e à higiene, remuneração mínima de três quartos do salário mínimo, jornada normal de trabalho entre seis e oito horas diárias e folga aos domingos e feriados⁷⁹.

A remuneração inferior ao salário mínimo, de caráter questionável como já discutido anteriormente, representa um grave problema quando aplicado o art. 34 da LEP, que permite a submissão do trabalho interno do preso à gerência de fundação ou empresa pública ou mesmo, conforme o § 2º do referido dispositivo, de entidade da iniciativa privada através de convênio⁸⁰.

As empresas, visando à redução de custos de produção, passam a disputar a mão-de-obra presidiária, em um contexto de incentivo governamental à comercialização dos produtos fabricados pelos presidiários e de dispensa de licitação para que a Administração Pública adquira tais produtos. Além disso, os recursos provenientes dessa comercialização destinam-se à própria entidade gerente do trabalho⁸¹.

Ao se privar o trabalhador preso dos direitos celetistas, portanto, as únicas beneficiadas são as empresas que se utilizam dessa mão-de-obra em detrimento das demais, sendo que a redução de custos propiciada pelo trabalho dos presidiários pode até mesmo afetar a livre concorrência. Outra

⁷⁸ RIOS. *op. cit.*, p. 73.

⁷⁹ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

⁸⁰ RIOS. *op. cit.*, p. 88.

⁸¹ RIOS. *op. cit.*, p. 91.

consequência dessa privação consistiria no enriquecimento ilegítimo do empregador, por meio da exploração, legalmente prevista, do sentenciado⁸².

A exclusão do trabalho prisional interno prestado para organizações de direito privado da regulação celetista, prevista na LEP⁸³, fere a isonomia, prevista no art. 5º da Constituição, entre o trabalhador comum e o trabalhador presidiário⁸⁴.

Reunidos os pressupostos jurídicos da relação de emprego, configura-se esta não se tratando de atividade ilícita, quando o empregado é o trabalhador livre, sendo que não há justificativas abarcadas pela Constituição da República para impedir que isso se aplique também ao trabalhador presidiário. Quanto ao argumento de que faltaria ao contrato de trabalho do preso a liberdade, de modo a excluí-lo do âmbito celetista, deve-se ressaltar que ele não é obrigado a desempenhar atividade laboral para entes privados, de modo que é livre a manifestação de sua vontade no que concerne a este contrato⁸⁵. Assim, os argumentos contrários à aplicação da CLT ao trabalho interno prestado para organizações privadas não parecem encontrar embasamento jurídico suficiente para sustentá-los.

O trabalho temporário prisional interno é possível, atendidos os requisitos legais da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que rege o trabalho temporário. Todavia, se houver dissimulação da relação de emprego, o Poder Judiciário poderá, conforme prevê o art. 9º do diploma trabalhista, declarar a nulidade do contrato fraudulento e reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a entidade tomadora do trabalho e o preso trabalhador⁸⁶.

O trabalho autônomo, por sua vez, não é comumente desenvolvido pelos presidiários e, quando o é, geralmente consiste em produções artesanais ou intelectuais⁸⁷. A peculiaridade desse tipo de trabalho pode ser verificada

⁸² RIOS. *op. cit.*, p. 93.

⁸³ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1998)..., *cit.*, p. 3.

⁸⁵ RIOS. *op. cit.*, p. 62.

⁸⁶ RIOS. *op. cit.*, p. 100.

⁸⁷ RIOS. *op. cit.*, p. 101.

por meio da ausência de dois elementos constitutivos do contrato trabalhista comum, quais sejam: a pessoalidade e a subordinação.

O trabalho, sendo um direito do preso que lhe propicia a reintegração à sociedade e a remição da pena, é dever das instituições penais e, quando estas não disponibilizam outras tarefas laborais ao presidiário, devem propiciar a execução do trabalho temporário, por meio de substratos materiais e ambiente adequado, e assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias, emissão da carteira própria e a venda dos produtos do trabalho⁸⁸.

O art. 32 da LEP, em seu § 1º, dispõe que deve ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica nos presídios, salvo nas regiões de turismo⁸⁹. Deve-se ressaltar que a ocupação é, por si só, benéfica ao preso, tendo em vista que preserva sua integridade psicológica. Assim, ao contrário do que preceitua a LEP, a obtenção de lucros não deveria nortear os trabalhos desenvolvidos dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que a finalidade do trabalho prisional é a reinserção social do condenado.

O trabalho interno desenvolvido sob a direção interna do estabelecimento prisional engloba todas as atividades laborais executadas nas dependências do estabelecimento penitenciário e sob a direção deste. São exemplos as atividades desempenhadas para a administração do presídio, tais como serviços de cozinha, limpeza, lavanderia, zeladoria e os trabalhos profissionalizantes⁹⁰. Porém, com a atual crise do setor penitenciário brasileiro, essa espécie de trabalho geralmente é utilizada pelo Estado sem finalidade ressocializante, com o intuito de cortar gastos com a contratação de pessoal especializado⁹¹.

Essa espécie de trabalho não sofre interferências do setor privado e os produtos dela decorrentes são comercializados pelo próprio Estado. Nesse

⁸⁸ ALVIM. *op. cit.*, p. 44.

⁸⁹ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

⁹⁰ RIOS. *op. cit.*, p. 85.

⁹¹ RIOS. *op. cit.*, p. 85.

caso, a formação de contrato de trabalho é considerada inviável pela doutrina, a qual alega que não existe livre manifestação de consentimento, pois o preso realiza trabalhos em decorrência do processo de execução penal, estando diretamente subordinado ao Poder Público⁹². No entanto, por mais que se parta do pressuposto de que não há livre manifestação de consentimento por parte do preso, isso não impede a aplicação de vários dos direitos trabalhistas ao condenado.

O trabalhador presidiário, independentemente de trabalhar no presídio ou externamente, de trabalhar para o Estado ou para organizações privadas, deveria fazer jus aos direitos assegurados pelo art. 7º da Constituição da República, como o salário mínimo, e a outros direitos previstos para os trabalhadores comuns, como o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pois ao preso deveriam ser garantidos todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme dispõe o art. 38 do CPB⁹³. Os benefícios da Previdência Social lhe são assegurados pelo art. 39 do CPB⁹⁴ e pelo art. 41 da LEP⁹⁵.

Todavia, o ordenamento jurídico infraconstitucional não se pauta nessa linha de pensamento ao restringir de maneira significativa os direitos do trabalhador presidiário, com destaque para a autorização de remuneração inferior ao salário mínimo. Além disso, o sistema carcerário, em regra, não dispõe das condições materiais e humanas adequadas para a realização de trabalho.

As penas privativas de liberdade só se justificam enquanto propiciam a reabilitação do criminoso e impedem que este cometa outros atos delitivos enquanto se encontra encarcerado⁹⁶. A pena e a vida penitenciária devem se orientar, portanto, para a prevenção, fomentando no condenado a

⁹² RIOS. *op. cit.*, p. 85.

⁹³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁹⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848..., *cit.*

⁹⁵ BRASIL. Lei 7.210..., *cit.*

⁹⁶ SANTIAGO, Ronaldo Rajão. *El método APAC: uma alternativa de intervención penitenciária*. 2001. 79 f. Tese (Doutorado) - Universidad de Deusto, Facultad de Derecho, Bilbao, p. 19.

consciência de que ele é um sujeito de direitos e deveres perante a comunidade.

Os governos tendem a destinar maior atenção e recursos, quando da execução da pena, ao aspecto da restrição física da liberdade, não investindo adequadamente nos estudos de métodos de recuperação dos condenados⁹⁷. Todavia, nas últimas décadas, observam-se iniciativas que, sem deixar de atender a finalidade punitiva da pena, promovem a humanização das prisões, evitando a reincidência no crime e permitindo a recuperação do preso. O problema da falta de condições materiais e humanas para a realização de trabalho por parte do preso tem melhorado de maneira significativa com a implementação das Apac's no Brasil. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) “é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade”⁹⁸. Nasceu em São José dos Campos (SP), em 18 de novembro de 1972, idealizada pelo advogado paulista Mário Ottononi e um grupo de amigos, visando amenizar as aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública da cidade⁹⁹.

O método se espalhou pelo território nacional e, atualmente, já foi implementado em aproximadamente 35 países¹⁰⁰. A Apac realiza um trabalho de valorização humana, que oferece ao condenado condições de se recuperar e, em uma perspectiva mais ampla, busca a proteção da sociedade.

A Apac auxilia os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. A principal diferença entre a Apac e o sistema carcerário comum é que na Apac os próprios presos são co-

⁹⁷ SANTIAGO. *op. cit.*, p. 20.

⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça; ANDRADE, Joaquim Alves de; OTTONONI, Mário. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (MINAS GERAIS). *Projeto Novos Rumos na Execução Penal*. V. v. 2. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2007, p. 17.

⁹⁹ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTONONI. *op. cit.*, p. 18.

¹⁰⁰ SANTIAGO. *op. cit.*, p. 16.

responsáveis pela sua recuperação e possuem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade¹⁰¹.

A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores de entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves dos presídios ficam em poder dos próprios presos¹⁰².

O condenado cumpre sua pena em presídio de pequeno porte, o que facilita o trabalho de assistência, e dá-se preferência para que o recuperando permaneça onde resida sua família, o que permite a esta se envolver e participar da metodologia, sendo a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas e conflitos¹⁰³.

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os presos realizam atividades variadas, evitando a ociosidade, e a rotina dos presídios é determinada por uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Embora não seja o único elemento fundamental da recuperação do preso na Apac, o trabalho é essencial para os processos de humanização da pena e ressocialização do condenado. Nesse sentido, o trabalho, além de evitar a ociosidade, deve suscitar a reciclagem de valores e a melhora da autoestima, fazendo com que o preso se reconheça e enxergue os seus méritos¹⁰⁴.

No regime fechado, o enfoque é a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e a reciclagem de valores, voltando o seu pensamento para a valorização de si mesmo. O recuperando realiza trabalhos laborerápicos e outros serviços voltados para a reabilitação¹⁰⁵.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos

¹⁰¹ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 17.

¹⁰² MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 17.

¹⁰³ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 24.

¹⁰⁴ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 21.

¹⁰⁵ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 21.

Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada sentenciado e preparando-o para sua reinserção no mercado de trabalho¹⁰⁶. No regime aberto, por sua vez, o trabalho enfoca a inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração. O sucesso obtido pelas Apac's no processo de ressocialização dos presos inspirou o poder Judiciário do Estado de Minas Gerais a criar o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, o qual foi elaborado a partir de uma visita do Des. Gudesteu Biber Sampaio ao Centro de Reintegração Social da Apac, na Comarca de Itaúna (MG), logo após assumir a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em agosto de 2001¹⁰⁷. O objetivo do Projeto, regulamentado pela Resolução nº 433/2004 da Corte Superior do TJMG, é incentivar a criação e ampliação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados nas comarcas e municípios mineiros interessados na implantação e desenvolvimento do método Apac, como medida de defesa social.

A meta do Projeto é atender a 100% das demandas de criação ou ampliação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados apresentadas ao TJMG, através de cronograma estabelecido em parceria com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e verba anual de patrocínio disponível¹⁰⁸, obtida principalmente através de doações de organizações públicas e privadas.

Após sete anos do Projeto Novos Rumos, vários Centros de Reintegração Social foram construídos em Minas Gerais e o Poder Judiciário, com o auxílio do Poder Executivo e da comunidade, está obtendo resultados eficazes na ressocialização dos condenados, com um índice superior a 90% de

¹⁰⁶ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 22.

¹⁰⁷ ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC – uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. In.: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. (Org.). *Estudos de execução criminal: direito e psicologia*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 9.

¹⁰⁸ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 14.

reintegração¹⁰⁹, sendo que o sistema penitenciário tradicional, gastando três vezes mais, possui um índice de apenas 15%¹¹⁰.

Assim, o método Apac, apesar de ainda alcançar somente uma minoria dos presidiários do país, vem obtendo o que o sistema carcerário comum muitas vezes não consegue: transformar os criminosos em cidadãos capazes de se reintegrar plenamente à comunidade, sendo o trabalho um dos principais pilares para esse sucesso.

4 Conclusões

Inicialmente, o trabalho do presidiário, além de ser forçado, consistia em uma modalidade de pena. Atualmente, é considerado um direito do sentenciado, pois a LEP condiciona a concessão de certos benefícios, como a remição da pena, à realização de atividade laboral, e um dever, posto que o trabalho é dever social de todo e qualquer cidadão que participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido. A sanção, portanto, restringe-se à pena privativa de liberdade e o trabalho deve ser realizado concomitantemente à execução da pena, com a finalidade de ressocialização e reintegração social.

A legislação brasileira prevê a extensão de alguns dos direitos trabalhistas aos trabalhadores presos, mas estes ainda não possuem muitos dos direitos conferidos aos trabalhadores livres, como o salário mínimo, o FGTS e a compensação de jornada. É paradoxal, em um Estado Democrático de Direito, que o trabalhador preso não possa usufruir dos mesmos direitos estabelecidos para os trabalhadores livres exclusivamente em função de ter-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade. Além disso, o salário inferior ao mínimo, apesar de ser um incentivo à contratação de trabalhadores presidiários, favorece a exploração econômica de seu trabalho, prejudicando sua finalidade ressocializadora.

¹⁰⁹ ANDRADE. *op. cit.*, p.9.

¹¹⁰ MINAS GERAIS; ANDRADE; OTTOBONI. *op. cit.*, p. 13.

O trabalho realizado pelo condenado em regime fechado ou semiaberto pode ser realizado tanto no âmbito interno do sistema carcerário como no âmbito externo, sendo que o presidiário que cumpre pena em regime aberto realiza trabalho externo. Várias são as controvérsias doutrinárias referentes às categorias do trabalho prisional. Todavia, é quase unânime a concepção de que o trabalho prestado externamente e para organizações privadas deve ser regido por contrato de trabalho comum, diferentemente do trabalho realizado em âmbito interno e subordinado diretamente ao Poder Público.

Os presídios, de um modo geral, não apresentam as condições materiais e humanas adequadas para a realização de trabalho, ficando prejudicada a recuperação do preso. Apesar de a maioria dos condenados à pena privativa de liberdade cumpri-la no sistema carcerário comum, várias foram as iniciativas nas últimas décadas para promover a humanização das prisões e evitar a reincidência no crime, como a criação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que propiciam ao preso, além da realização de trabalho condizente com o seu regime de cumprimento de pena, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica.

Em Minas Gerais foi implementado o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, o qual incentiva a criação e a ampliação dessas associações nas comarcas e municípios mineiros interessados na implantação e desenvolvimento do método Apac como medida de defesa social.

Desse modo, a atividade laboral, enquanto meio de ressocialização do condenado, ainda não atinge a maioria dos trabalhadores presos. A legislação e a doutrina, em regra, não tratam o trabalhador livre e o trabalhador presidiário de maneira isonômica, o que prejudica a capacidade de reintegração social atribuída ao trabalho. Além disso, os estabelecimentos prisionais, muitas vezes, não apresentam as condições materiais e humanas necessárias ao exercício de atividade laboral. O método Apac, apesar de oferecer essas condições, não é adotado na maior parte dos estabelecimentos prisionais.

Referências

- ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo: Atlas, 1991. 99p.
- ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC - uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. In.: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. (Org.). *Estudos de execução criminal: direito e psicologia*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009. P. 9-12. 177p.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e divergências*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008. 584p.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 767p.
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 43 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. 416p.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.control.rn.gov.br/pdf/legfederal/lei8666.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- BRASIL. Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando a integração social dos cidadãos conforme especifica. Disponível em: <<http://www.inverso.org.br/index.php/content/view/4146.html>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. *Justitia*. São Paulo, 47 (130), p. 131-137, jul./set. 1985.
- LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em 14 jul. 2010.
- MAIA NETO, Candido Furtado. *Direitos humanos do preso: Lei de execução penal, Lei n. 7.210-84*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 275p.

MARANHÃO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Vara de Execuções Criminais implementa medidas para remição de pena. *Portal do Poder Judiciário*. Notícia veiculada em 20 de abril de 2009. São Luís, 2009. Disponível em:

<<http://www.tjma.jus.br/site/principal/conteudo.php?conteudo=14703>>.

Acesso em 14 jul. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça; ANDRADE, Joaquim Alves de; OTTOBONI, Mário. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (MINAS GERAIS). *Projeto Novos Rumos na Execução Penal*. V.v.2. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2007. 60p.

MIRABETE, Júlio Fabrini. 11. ed. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2004. 874p.

PADUANI, Célio César. *Da remição na Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 131p.

RIOS, Sâmara Eller. *Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva trabalhista*. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SANTIAGO, Ronaldo Rajão. *El método APAC: uma alternativa de intervención penitenciária*. 2001. 79 f. Tese (Doutorado) - Universidad de Deusto, Facultad de Derecho, Bilbao.

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos jurídicos centrais do trabalho penitenciário no Brasil, partindo-se da concepção de que a função do trabalho, enquanto direito e dever do preso, é a de ressocializá-lo. O estudo indica que o presidiário não é tratado de maneira isonômica em relação ao trabalhador livre e que os presídios geralmente não apresentam condições materiais e humanas adequadas para a realização desse trabalho, ficando prejudicada a recuperação do preso. Apesar de a maioria dos condenados à pena privativa de liberdade cumpri-la no sistema carcerário comum, várias foram as iniciativas nas últimas décadas para promover a humanização das prisões e evitar a reincidência no crime, como a criação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que propiciam ao preso, além da realização de trabalho condizente com seu regime de cumprimento de pena, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica.

Palavras-chave: Trabalho penitenciário. Ressocialização. Sistema prisional

ABSTRACT: The aim of the present article is to analyze the main legal aspects of penitentiary work in Brazil, basing on the notion that the objective of working in imprisonment facilities, as a legal right and duty of the convict, is to resocialize prisoners. The study indicates that convicts are not treated in an equal manner when compared to free workers, and that prisons in general do not present adequate material and basic human conditions for doing this type of work, which hinders prisoners' possibilities of recovery. Despite the fact that the majority of convicts in confinement are serving their sentences in ordinary penitentiaries, there have been several initiatives within the last decades in order to promote better conditions for prisons and avoid crime relapse. One of such initiatives is the creation of the Association for the Protection and Assistance to the Condemned, that allows convicts to engage in working activities that are compatible with the serving regime of their sentences, offering as well spiritual guidance, medical, psychological and legal assistance.

Key words: Penitentiary work. Resocialization. Penitentiary system